

TC 006.946/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA.

Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente ao exercício 2000.

HISTÓRICO

2. O total de recursos efetivamente transferidos ao município pelo PNAE, em 2000, alcança a importância de R\$ 373.402,00, conforme se verifica à peça 1, p. 39 e p. 133, sem que houvesse a devida apresentação da prestação de contas, nos termos da Medida Provisória 1.979-19, de 2 de junho de 2000, vigente à época da transferência dos recursos, que disciplinava, em seu art. 4º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentariam prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

3. O mesmo art. 4º, § 3º, estabelecia que, quando a prestação de contas não fosse apresentada, o FNDE seria cientificado de tal fato e, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotaria as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial, tal como examinado nesses autos.

4. Como não foram apresentados os documentos necessários à prestação de contas, e o FNDE confirmado a ausência de documentação comprobatória das despesas, consoante inspeção realizada com o intuito de verificar a regularidade na aplicação dos recursos do PNAE, no ano de 2000 (peça 1, p. 165-169).

5. No que tange à responsabilização pelo dano, pode-se notar, inicialmente, que no ano 2000, eram gestores municipais (peça 1, p. 4) o Sr. José Genésio Mendes Soares (período de gestão, janeiro a setembro de 2000) e o Sr. Achilles Câmara Ribeiro (período de gestão, outubro a dezembro de 2000).

6. Ocorre que o Sr. Achilles Câmara Ribeiro apresentou defesa e a prestação de contas referente ao período de 9/10/2000 a 31/12/2000 em que esteve à frente do governo municipal de Pinheiro/MA (peça 1, p. 265-287, p. 305-400; peça 2, p. 4-173, p. 183-399; peça 3, p. 4-141), tendo o FNDE considerado os documentos encaminhados como aptos à aprovação (peça 3, p. 145 e p. 227-232).



7. Com isso, a responsabilidade pela dano decorrente da omissão de prestar contas recaiu apenas sobre o Sr. José Genésio Mendes Soares pelos valores recebidos durante o seu período de gestão (período de gestão, janeiro a setembro de 2000).
8. O referido responsável foi por diversas oportunidades notificado pelo FNDE (peça 1, p. 107; p. 135-164; p. 177-193; e p. 295-297), mas permaneceu silente em todas as ocasiões.
9. Assim, o FNDE elaborou Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 247-260), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito Municipal de Pinheiro/MA, pela gestão nos meses de janeiro a setembro de 2000 (peça 1, p. 41 e p. 45), inscrevendo-o na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 1.671.185,87 (peça 1, p. 35).
10. Os pareceres do controle interno acompanharam as conclusões do tomador de contas: Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 279-281); Certificado de Auditoria (peça 3, p. 283) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 284). Tendo tomada ciência o Ministro de Estado da Educação (peça 3, p. 285).
11. Já na sua fase externa, conforme instrução à peça 7, pode caracterizar o nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta esperada pelo Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito Municipal de Pinheiro/MA, pela gestão nos meses de janeiro a setembro de 2000, que não apresentou documentação que pudesse comprovar a regularidade na aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.
12. Por essa razão, foi proposta a citação do referido responsável, o que foi anuído pelos dirigentes da unidade técnica (peça 8). Desta feita foi realizada a citação conforme peças 10 e 11, pelo que passa-se à análise conclusiva dos fatos tratados nesse processo.

EXAME TÉCNICO

13. Citado às peças 10 e 11, o responsável, Sr. José Genésio Mendes Soares, teve o prazo regimental para apresentar suas alegações de defesa. Contudo, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito, razão pela qual se operam os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.
14. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.
15. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2a Câmara, 1.711/2008-TCU-2a Câmara e 2.092/2007-TCU-1a Câmara).



16. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.
17. Nesse caso tem-se que o débito ora analisado decorre da omissão do dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referentes aos meses de janeiro a setembro do ano 2000.
18. Essa omissão ocorreu, conforme entendimento da instrução precedente (peça 7), em relação ao valores recebidos durante o período de gestão do Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito Municipal de Pinheiro/MA, nos meses de janeiro a setembro de 2000 (peça 1, p. 41 e p. 45). Isso porque, em relação aos meses de outubro a dezembro de 2000, o FNDE aprovou (peça 3, p. 145 e p. 227-232) as contas apresentadas pelo Sr. Achilles Câmara Ribeiro relativa ao seu período de gestão (9/10/2000 a 31/12/2000).
19. Desta forma, tem-se a identificação do Sr. José Genésio Mendes Soares, então gestor municipal que incorreu em omissão no dever de prestar contas e não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, o que revela a sua responsabilidade nesse processo. Quanto ao valor do dano, concordamos com o entendimento de que ele deve responder pelo montante histórico de R\$ 298.721,60 relativo aos meses de janeiro a setembro de 2000 em que esteve à frente do governo municipal (peça 1, p. 133).
20. Desta maneira, o mencionado responsável, enquanto gestor dos recursos, deveria fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Fato que não ocorreu, mesmo tendo, na fase interna de apuração, o responsável instado a apresentar a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados (peça 1, p. 177-193 e p. 295-297).

CONCLUSÃO

21. Tendo sido comprovado que o responsável omitiu-se na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente aos meses de janeiro a setembro do exercício 2000, bem como descumpriu o prazo originariamente previsto para a prestação de contas, sendo que a própria omissão tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.
22. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente ao período em que esteve à frente da Prefeitura.
23. Nesse sentido, conforme exposto na matriz de responsabilidade em anexo a essa peça instrutiva, restou evidenciado a conduta irregular do Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20) que mesmo na condição de prefeito do Município de Pinheiro/MA, nos meses de janeiro a setembro de 2000 (peça 1, p. 41 e p. 45) e gestor do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, não apresentou os documentos comprobatórios da utilização dos valores recebidos nos meses de sua gestão, janeiro a setembro do ano 2000, de forma a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, bem como descumpriu o prazo originariamente



previsto para a prestação de contas, sem apresentar justificativas pelo fato ocorrido, nem mesmo adotar medidas para sua solução, mesma posição de inércia adotada quando da sua citação.

24. Desta forma, deve restituir o valor original de R\$ 298.721,60 relativo aos valores repassados nos meses de janeiro a setembro de 2000 (peça 1, p. 133), que não foram comprovados pelo responsável supramencionado, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

25. Aliado a isso, temos ainda a conduta negligente do responsável em questão que permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado o seu período para alegações de defesa, tal qual já fizeram ainda na fase interna do processo, o que reforça o juízo de censura que o caso requer.

26. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-prefeito, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

27. Ademais, perante a gravidade dos fatos, será proposto o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

28. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. A caracterização da omissão na apresentação das contas, irregularidade geradora de dano ao erário, e seu respectivo responsável, possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 710.778,18, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos, bem como aplicação de multa a fim de coibir ocorrências da espécie.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso I, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
37.340,20	24/2/2000
37.340,20	22/3/2000



37.340,20	25/4/2000
37.340,20	23/5/2000
37.340,20	21/6/2000
37.340,20	18/7/2000
37.340,20	23/8/2000
1.867,01	22/9/2000
35.473,19	22/9/2000

- c) aplicar ao Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
- e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 18/9/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

Anexo - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular n° 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III</p>	<p>José Genésio Mendes Soares CPF 055.696.723-20</p>	<p>janeiro a setembro de 2000 (peça 1, p. 41 e p. 45)</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas, bem como descumprir o prazo originariamente previsto para a prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, enquanto Prefeito Municipal de Pinheiro/MA.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.</p>	<p>É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.</p>